

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

- 05 Despesas gerais da Força Aérea
- 02 Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea
 - 2.01.0 — 01.20 ...
- 04 Pessoal privativo equiparado a militar e civil
 - 2.01.0 — 01.42 ...

deve ler-se:

- 05 ...
- 02 ...
 - 2.04.0 — 01.20 ...
- 04 ...
 - 2.04.0 — 01.42 ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 40/78 de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela utilização dos serviços do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, serão do seguinte tipo:

- a) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para as operações de venda;
- b) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para armazenagem de taras vazias;
- c) Por valor dos produtos vendidos;
- d) Por entrada no mercado de todos os que não forem portadores de cartões dos modelos anexos à Portaria n.º 392/76, de 29 de Junho;
- e) Por entrada e estacionamento de veículos;
- f) Por utilização de equipamentos e outros serviços do Mercado.

2.º — 1 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 desta portaria, são fixados os seguintes quantitativos para as taxas correspondentes à ocupação dos postos de venda:

- a) Postos de venda interiores laterais e centrais — 750\$/m²/ano;
- b) Postos exteriores — 60\$ por cada dia de ocupação dos postos.

2 — O montante das taxas a pagar mensalmente pelos utentes dos postos interiores não poderá ser inferior a 6000\$ e 3000\$, respectivamente para os postos de venda laterais e centrais.

3 — Relativamente aos postos exteriores, poderão ser concedidas avenças mensais, com desconto de

o sobre a taxa estabelecida na alínea b) deste artigo.

3.º — 1 — A taxa referida na alínea c) do n.º 1.º será de 1% sobre o valor dos produtos horto-frutícolas vendidos no mercado e de 0,25% sobre o valor da batata vendida.

2 — O valor dos produtos sobre que incide a taxa será o constante do documento de venda a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 501/76.

4.º O quantitativo da taxa prevista na alínea d) do n.º 1.º será de 5\$ por pessoa que se encontre nas condições indicadas naquele número.

5.º — 1 — Nos termos da alínea e) do n.º 1.º, fixam-se os seguintes quantitativos para a taxa a que o mesmo se refere, conforme o tipo de veículo:

- a) 5\$ por unidade, pela entrada de triciclos (com condutor incluído);
- b) 5\$ por unidade, pela entrada de tractores e motocultivadores com reboque (com condutor incluído);
- c) 10\$ por unidade, pela entrada de veículos ligeiros e utilitários (com condutor incluído);
- d) 20\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga de 600 kg a 3500 kg (com condutor incluído);
- e) 30\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga superior a 3500 kg (com condutor incluído).

2 — Os condutores dos veículos não pagam qualquer taxa, mesmo que não possuam os cartões a que se refere a alínea d) do n.º 1.º

6.º Nos termos da alínea f) do n.º 1.º, fixa-se em 5\$ por cada operação de pesagem a utilização da báscula existente no Mercado.

7.º O pagamento das importâncias correspondentes às taxas a que se refere a presente portaria será efectuado pelos utilizadores do Mercado, na data em que tal for determinado pela comissão administrativa após ter feito a liquidação das respectivas quantias, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.º, e na altura da entrada no Mercado ou da utilização do serviço, nos casos das alíneas d), e) e f) do mesmo número.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 18/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, passaram para os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas criados pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, as atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos extintos pelo artigo 1.º do mesmo diploma;

Considerando que têm surgido dúvidas acerca do regime de gestão financeira por que se devem reger

aqueles órgãos e serviços até à promulgação dos seus diplomas orgânicos:

Esclarece-se, ao abrigo do disposto no artigo 16.º daquele decreto regulamentar, o seguinte:

1 — Os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas criados pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, mantêm, até à publicação dos seus diplomas orgânicos, o regime de gestão financeira conferido aos organismos extintos e seus órgãos dependentes que neles foram integrados.

2 — Aquele regime aplica-se desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 41/78

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1990 e E-1991, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1536 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos independentes de combustão catalítica. Características e ensaios.

NP-1537 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos independentes de aquecimento por radiação de infravermelhos. Características e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 42/78

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1969 e E-1974, com as alterações propostas nos respectivos

pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1539 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de soja. Definição, características e acondicionamento.

NP-1540 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de bagaço de azeitona. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 19/78

Verificando-se que, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, aliás como no de outros Ministérios, mas aqui com particular frequência e relevância, os serviços fazem entre si concorrência, recrutando uns nos outros pessoal sem cada um procurar saber previamente se os elementos recrutados fazem falta nos respectivos serviços de origem e podem daí ser exonerados sem comprometer gravemente o funcionamento destes;

Considerando que tal situação favorece a acumulação dos funcionários nos grandes centros urbanos e rarefacção ou falta absoluta deles nos serviços periféricos, com graves prejuízos para as populações do interior do País, que ficam sem a cobertura sanitária mínima indispensável:

Determino o seguinte:

1.º Nenhum estabelecimento ou serviço dependente do Ministério dos Assuntos Sociais, nos sectores da saúde e da segurança social, quer se trate de estabelecimentos ou serviços hospitalares, centros de saúde, serviços médico-sociais ou de caixas de previdência ou de Casas do Povo, ou quaisquer outros, poderá admitir pessoal definitivo ou eventual sem previamente se certificar se é funcionário ou trabalhador de qualquer outro serviço ou estabelecimento dependente do Ministério dos Assuntos Sociais e se daí pode ser dispensado sem inconvenientes.

2.º Quando a colocação desse pessoal depender de proposta a apresentar superiormente, esta deve vir acompanhada dos elementos mencionados no número anterior.

3.º Nos requerimentos, petições escritas ou quaisquer outros documentos a pedir colocação em qualquer estabelecimento ou serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais devem os interessados indicar se são funcionários ou trabalhadores de qualquer outro estabelecimento ou serviço dependente deste Ministério e quais, bem como as respectivas situação e categoria que aí têm, sob pena de, na falta de tais elementos, esses requerimentos, petições ou documentos não poderem ser recebidos nem considerados, participando-se criminalmente por falsas declarações contra aqueles que, nesses documentos, prestem falsamente as ditas informações.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.